



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720974/2012-11  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.649 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2016  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.**

Não há fundamento para a alegação de modificação de critério no lançamento de ofício, em virtude de ausência de menção expressa neste sentido na cópia do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**PERDAS COM CESSÃO DE CRÉDITOS.**

As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito, não tendo restado dúvidas quanto a sua efetividade, nem questionado o valor referente à transação, devem ser consideradas como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade das disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam do "perdas presumidas.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16327.720974/2012-11  
Acórdão n.º **1401-001.649**

**S1-C4T1**  
Fl. 68

---

CÓPIA

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Souza, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-46.121, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Adoto o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 3-8) e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 9-14), do ano-calendário 2007, com os enquadramentos e valores a seguir discriminados:

**Demonstrativo do IRPJ**

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto	Art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 340 do RIR/99.	96.037.505,13
Juros de Mora (calculados até 07/2012)	Art. 6º, §2º da Lei nº 9.430/96	44.513.383,63
Multa proporcional	Art. 44, I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488/2007	72.028.128,85
Total	-	212.579.017,61

**Demonstrativo da CSLL**

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art. 2º da Lei 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei 8.034/90; Art. 57 da Lei 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei 9.065/95, Art. 2º e 19 da Lei 9.249/95; Art. 1º da Lei 9.316/96 e art. 28 da Lei 9.430/96; Arts 9º a 12 Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei 10.637/02	24.201.451,85
Juros de Mora (calculados até 07/2012)	Art.6º, §2º da Lei nº 9.430/96	11.217.372,93
Multa proporcional	Art. 44, I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488/2007	18.151.088,89
Total	-	53.569.913,67

**DA AUTUAÇÃO****TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 4**

De acordo com o TVF, o objetivo da ação fiscal concerne à correta aplicação da legislação tributária na dedução de perdas em operações de crédito, ainda que deduzidas sob título diverso "despesas com cessão de crédito", as quais foram contabilizadas e deduzidas pela instituição financeira no ano de 2007.

Verificou a autoridade fiscal que, sob o título de "Receita de Recuperação de Crédito", o fiscalizado excluiu do Lucro Líquido, para fins de apuração do Lucro Real do ano-calendário 2007, o valor de R\$775.782.906,86. O registro fiscal foi realizado na folha nº 09 da Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR nº 24. O mesmo valor foi excluído na apuração da Base de Cálculo da CSLL, conforme registro na folha nº 08 do Livro de Apuração da Contribuição Social nº 03.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2013 por SUELI SAKO, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por SUELI SAKO,

A fiscalização lavrou Termo de Intimação Fiscal para apresentação da relação das contas contábeis e respectivos saldos que compuseram o valor excluído.

O contribuinte informou que o valor foi escriturado na rubrica contábil COSIF 7.1.9.20.00.9, denominada "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO" e apresentou a abertura analítica desta conta, demonstrada abaixo:

Subconta	Título da subconta	Valor
71920 0 0.94-54	Recuperação de Créd. Baixados Prejuízo Receb. a vista - PJ	R\$544.311.377,56
71920000.94-55	Recuperação de Créd. Baixados Prejuízo Dação Pagamento -PJ	R\$13.979.352,15
71920000.94-97	Recuperação de Créd. Baixados Prejuízo Receb. a vista - PF	R\$217.492.177,15

Considerando que na linha 24, da ficha 6B, da DIPJ/2008 (AC2007) intitulada "Recuperação de Crédito Baixado como Prejuízo" a soma informada foi de R\$332.794.521,31 e que os balancetes contábeis da instituição apontavam a escrituração do valor de R\$660.393.841,76 na rubrica "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO", foi lavrada nova intimação na qual se requisitou do contribuinte:

a) A identificação das linhas da DIPJ/2008 em que foi integralmente alocada a receita de recuperação de crédito contabilizada no ano;

b) A justificativa para a divergência constatada entre os valores contabilizados e os informados na resposta apresentada.

Quanto ao primeiro item, o contribuinte informou que o saldo contábil registrado no balancete de R\$660.393.841,76 foi alocado na linha 30 (Outras Despesas operacionais) da ficha 05B - Despesas Operacionais e nas linhas 24 (Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo) e 43 (Reversão dos Saldos de Provisões Operacionais) da Ficha 06B-Demonstração do Resultado da DIPJ/2008. E apresentou o quadro abaixo:

FICHA 06B L 24	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	R\$75.782.906,86
FICHA 06B L 43	REVERSÃO DOS SALDOS DE PROVISÕES OPERACIONAIS	R\$332.794.521,31
FICHA 05B L 30	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	R\$448.183.586,41
7.1.9.20.00-0	RECEITA DE RECUPERAÇÃO DE CREDITO	R\$660.393.841,76

Obs. Na resposta apresentada houve inversão dos valores informados nas linhas 24 e 43 da Ficha 06B

Esclareceu que o valor de R\$448.183.586,41 (L30-Ficha 05B) corresponde "ao prejuízo apurado no Contrato de Cessão e Aquisição e Direitos de Crédito e Outras Avenças" (cópia anexa), com a Cia. Securitizadora de Créditos Rubi, CNPJ nº 01.222.069/0001-22, como segue:

Valor da Venda	R\$	\$9.321.867,02
Receita de Recuperação de Crédito	R\$	457.505.453,43
Prejuízo Apurado na Cessão	-	R\$448.183.586,41

O interessado apresentou à fiscalização planilhas analíticas da movimentação da conta contábil de Receita de Recuperação de Crédito, indicando que a parcela de R\$448.183.586,41 foi levada a débito desta conta, registrada especificamente na

subconta 7.1.9.20.00.9-94-54 - Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo Recebimento à Vista - PJ.

#### Características do Contrato

Afirma o auditor-fiscal que o contrato foi firmado entre as partes em 28 de novembro de 2007 e teve por objeto a cessão de direitos de crédito de titularidade do cedente, contra seus clientes, decorrentes de operações listadas em anexo ao contrato. Pelo que foi estabelecido, o Banco Bradesco permaneceu como agente de cobrança e responsável pela guarda das vias originais dos Documentos Comprobatórios de Crédito, na qualidade de fiel depositário, obrigando-se a prestar serviços de guarda, de custódia física, de armazenagem e de organização destes documentos.

Por tais serviços, o Banco Bradesco aceitou a remuneração anual de R\$3.000,00, nos quais se incluem todos os custos e despesas incorridas para a salvaguarda dos direitos do cessionário. Na cláusula 3.4 do contrato foram acordados percentuais, redutores na remuneração pelos serviços prestados pelo cedente a serem pagos a partir do segundo ano..

O preço de aquisição ajustado pelas partes foi de R\$9.321.867,02, pagos mediante débito em conta corrente mantida pelo cessionário junto ao Bradesco.

A cessionária é a Cia. Securitizadora de Créditos Rubi, sociedade anônima fechada, que pertence integralmente ao mesmo conglomerado financeiro de controle do Banco Bradesco S.A. e tem por atividade a securitização de créditos - CNAE 64.92-1/00.

#### Relatório de Precificação

O fiscalizado apresentou à autoridade fiscal cópia de "Relatório de Precificação", datado de 27 de dezembro de 2007 e elaborado pela empresa KPMG Corporate Finance, em atendimento a proposta de prestação de serviços profissionais celebrada em 21 de dezembro de 2007, do qual o autuante, ao analisar as características da carteira, destacou que 34.534 contratos cedidos foram baixados contabilmente e não estavam ajustados.

O autuante intimou o contribuinte a apresentar a relação individualizada dos direitos creditórios que foram objeto do contrato de cessão, as cópias dos lançamentos contábeis escriturados em decorrência da operação e demonstrar eventuais adições e exclusões procedidas no LALUR, em função do que houve a entrega, em papel e em meio magnético, da relação dos créditos cedidos, a qual apontou o valor contábil da carteira em R\$457.505.453,43.

No que se refere à contabilização da operação, a instituição financeira reportou à fiscalização que estas foram procedidas de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e prestou, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

"Assim, de acordo com as normas do BACEN, as operações de crédito objeto da cessão não estavam mais registradas contabilmente na conta do ativo."

"O cumprimento da norma exigida pelo Banco Central não afetou os valores escriturados na Parte B do LALUR e LALUC, das operações objeto da cessão cujo saldo em 28/12/2007 era de R\$457.505.453,43".

"Salientamos que os créditos objeto da cessão no valor total de R\$457.505.453,43, não haviam sido considerados dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, uma vez que os mesmos faziam parte dos saldos em 28/12/2007 das partes B do LALUR e do LALUC."

De acordo com o autuante, no momento da cessão da carteira, a instituição financeira realizou dois movimentos contábeis:

a) Registrou a crédito como "RECEITA DE RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS BAIXADOS PARA PREJUÍZO" o valor contábil da carteira, na soma de R\$457.505.45 4 Este registro contábil não surtiu efeito fiscal, haja vista que o mesmo valor foi excluído do lucro líquido na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. A escrituração efetivou-se na subconta 7.1.9.20.00-9.94-54-0000001-9, denominada " REC.L ERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS REC A VISTA EMPRÉSTIMOS";

b) Em seguida lançou a débito na mesma conta de "RECEITA DE RECUPERAÇÕES DE CRÉDITOS BAIXADOS PARA PREJUÍZO" o valor de R\$448.183.586,41, correspondente à diferença entre o saldo contábil das operações cedidas e o valor efetivamente recebido da Cia.Securitizadora Rubi. Neste registro, o Banco Bradesco utilizou a subconta 7.1.9.20.00-9.94-540001100/2, denominada "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO - PREJUÍZO APURADO NA CESSÃO DE CRÉDITO". Este lançamento não sofreu nenhum ajuste na apuração do lucro tributável e compôs o saldo informado na linha 30, da ficha 05B da DIPJ - Outras Despesas Operacionais.

Ainda sobre o tema, o contribuinte enviou à fiscalização novos esclarecimentos que objetivaram detalhar a forma de controle fiscal e contábil mantido pela instituição em relação à totalidade dos créditos baixados das contas patrimoniais e que passaram a ser controlados em contas de compensação.

Segundo o roteiro contábil apresentado à autoridade fiscal, os créditos devidamente provisionados, após decorrido o prazo de inadimplência estabelecido pela norma bancária, foram patrimonialmente baixados, mediante registro a débito da conta de provisão (grupo COSIF 1.6.9.00) e a crédito da conta de registro do ativo (grupo COSIF 1.6.0.00).

Para fins de controle, estes créditos passaram a integrar os saldos das contas de compensação, levados a débito da rubrica "Créditos Baixados como Prejuízo" - COSIF 3.0.9.60 e a crédito de "Baixas de Crédito de Liquidação Duvidosa" - COSIF 9.0.9.60.

Relata a fiscalização que a instituição discorreu acerca do controle existente nas contas de compensação, nas quais segregou, em subcontas distintas, os valores baixados contabilmente que foram considerados como perda dedutível na forma estabelecida pela lei 9.430/96 e aqueles que ainda não atingiram a dedução.

Para este controle foram utilizadas subcontas com os títulos de "Valores baixados para Lucros e Perdas - com benefício Lei 9430 (LP3) - código 0008888/9" e "Valores baixados para Lucros e Perdas - sem benefício Lei 9430 (LP2) - código 0009999/6".

Segundo informado pelo contribuinte à fiscalização os valores que compuseram o saldo na subconta "Valores baixados para Lucros e Perdas, com benefício Lei 9430 (LP3) - código 0008888/9" foram informados na linha 38, da ficha 09B da DIPJ/2008 (-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, enquanto o montante escriturado na outra rubrica compôs o saldo da Parte B do LALUR de Provisão para Devedores Duvidosos.

O Banco Bradesco demonstrou pela movimentação contábil das rubricas que os valores representativos dos contratos de crédito, que foram objeto da cessão realizada, estavam escriturados na subconta LP2 (sem benefício da Lei 9430).

#### Legislação Aplicável

Afirma o autuante que o fiscalizado inseriu os fatos ocorridos no conceito de despesa operacional, decorrente de perda patrimonial advinda da operação de cessão de crédito celebrada.

Entendeu a fiscalização que o contribuinte equivocou-se na interpretação dada ao ocorrido e, considerando que os ativos cedidos tinham valor contábil igual zero, questionou como poderia o Bradesco ter apurado despesa ou perda na cessão realizada e como poderia tal operação influir negativamente no seu Patrimônio Líquido.

Destaca que o registro contábil realizado para a reativação dos créditos negociados, escriturado por ocasião da cessão, teve como contrapartida creditada a rubrica de Recuperação de Crédito. Este lançamento foi neutralizado de impacto fiscal, mediante exclusão realizada no LALUR, deduzindo do lucro líquido o mesmo montante que fora lançado como receita tributável..

Afirma o autuante que tal recuperação não se efetivou, pois aqueles créditos que já estavam excluídos do balanço contábil, baixados para as contas de compensação, não tiveram seu valor recuperado. O lançamento contábil escriturado visou apenas o registro e valoração de um ativo, representado pela carteira cedida e a possibilidade da posterior baixa, com o conseqüente registro do chamado "prejuízo de cessão" este sim, deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - BACEN Circ.1273/87) na seção 6, do Capítulo 1, normatiza as regras básicas contábeis que devem ser adotadas pelas instituições financeiras relativamente às operações de crédito. No que trata da recuperação daqueles créditos baixados como prejuízo, disposto no item 11:

11- Os créditos de curso anormal baixados como prejuízo porventura recuperados registram-se pelo exato valor da recuperação, a crédito de RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação (destacou-se).

Não ocorrida a efetiva "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO" e o conseqüente "PREJUÍZO NA CESSÃO", foi analisada a correção e os efeitos da exclusão da parcela de R\$457.505.453,43, registrada no LALUR e que deduziu os valores do IRPJ e da CSLL devidos no período. Este valor vinha até então sendo controlado na PARTE B do livro fiscal do contribuinte.

Com base nos documentos e nas informações apresentadas no curso da ação fiscal, afirma o auditor que o contribuinte, em períodos passados, adicionou temporariamente estes valores, correspondente a perdas em operações de crédito, as

quais não poderiam ser deduzidas do lucro tributável em razão de determinação legal. Nos controles adotados pela instituição financeira, as operações de crédito que originaram a adição estavam registradas na subconta nº 0009999/6 - Valores baixados para lucros e Perdas sem benefício fiscal Lei nº 9430/96.

As adições realizadas pelo contribuinte objetivaram o atendimento do disposto nos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96, que impõem condições objetivas materiais e de acordo com a fiscalização, esta foi a real natureza da redução patrimonial sofrida pelo Banco Bradesco S.A. A cessão destes créditos a terceiros não tem o condão de modificar o que efetivamente ocorreu, ou seja, a baixa patrimonial decorrente de um empréstimo ou financiamento concedido e não recebido.

lei autoriza a dedução das perdas em créditos quando o Poder Judiciário prolatar sentença de insolvência do devedor. A autorização está prevista no inciso primeiro do artigo 9º apartada de outras situações especificadas nos incisos e parágrafos seguintes do mesmo artigo. Trata-se do que se convencionou chamar de Perda Efetiva ou Perda Permanente.

Enquanto não consumada a Perda Efetiva, a lei autorizou nos incisos II a IV do mesmo artigo 9º, a tomada de deduções temporárias para situações de inadimplência nos créditos operacionais. Estas Deduções Temporárias exigem o atendimento de condições materiais e temporais previstas na norma.

Caso o crédito não seja recebido nos cinco anos seguintes ao seu vencimento, a dedução temporária torna-se definitiva, conforme regência do artigo 10 da lei. Enfim, a dedutibilidade só se confirma pela permanência das condições impostas pela lei durante cinco anos. Ocorrendo a renúncia de qualquer parcela neste espaço temporal torna-se impossível a dedução.

Afirma o autuante que, não obstante o contribuinte tenha informado que os créditos não se encontravam nas condições de dedutibilidade impostas pela Lei 9430/96, a análise individualizada destes, com base nas planilhas fornecidas pelo fiscalizado, permitiu concluir que ao menos parte das operações cedidas tiveram seu vencimento ocorrido em prazo superior a 5 anos contados da data da celebração do contrato de cessão, o que faculta ao credor, nos termos do artigo 10 da Lei, a baixa fiscal do crédito não recebido. Para estes contratos a fiscalização entendeu como legítima a exclusão realizada.

Quanto aos demais créditos, a celebração do contrato de cessão tornou definitiva a adição do valor baixado, haja vista tratar-se de desistência de cobrança com a transferência da titularidade do direito ao cessionário, tendo como contrapartida o recebimento do preço contratado. O valor excluído correspondente a estes créditos foi considerado indevido, motivo pelo qual será adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL apurados no encerramento do ano de 2007.

#### Valores Tributáveis

No quadro a seguir a fiscalização demonstrou os valores tributáveis da infração apontada neste TVF, apresentando o comparativo entre o que foi apurado pelo contribuinte e o recalculado de ofício:

Apuração do Lucro Líquido	Contribuinte	Fiscalização
Receita de recuperação de crédito	R\$457.505.453,43	R\$0,00
Resultado na cessão realizada	-R\$448.183.586,41	R\$9.321.867,02
Valor que impactou o lucro líquido	R\$9.321.867,02	R\$9.321.867,02

Apuração do Lucro Real e base da CSLL		
Exclusão LALUR - Recuperação de Crédito Baixado como Prejuízo	-R\$457.505.453,43	R\$ 0,00
Perdas em Crédito dedutíveis (vencidos a mais de cinco anos)	R\$0,00	-R\$73.355.432,93
Valor que impactou o Lucro Real e a base da CSLL	-R\$448.183.586,41	-R\$64.033.565,91

O resultado na cessão apurado de ofício foi calculado considerando-se o custo contábil dos créditos igual a zero, de tal forma que a totalidade do preço recebido (R\$9.321.867,02) equivale ao resultado positivo da operação celebrada

A parcela correspondente às perdas dedutíveis (-R\$73.355.432,93) corresponde à soma dos valores contábeis dos contratos cedidos que estavam, no final do mês de novembro de 2007, vencidos a prazo superior a cinco anos e, portanto, em condições de serem fiscalmente baixados. Foram considerados todos os contratos em que a data do atraso da primeira parcela ocorreu até 30/11/2002.

A apuração do valor tributável foi assim demonstrada:

VALOR TRIBUTÁVEL APURADO DE OFÍCIO	
Resultado da operação que compôs o Lucro Real e a BC da CSLL apurados pelo contribuinte	-R\$448.183.586,41
Resultado da operação que compôs o Lucro Real e a BC da CSLL apurados pela fiscalização	-R\$64.033.565,91
<b>VALOR TRIBUTÁVEL DA INFRAÇÃO</b>	<b>R\$384.150.020,50</b>

#### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado das autuações em 07/08/2012 (fls.03-09) e apresentou em 06/09/2012, a impugnação de fls. 1097-1137, acompanhada dos documentos de fls. 1138-1381, cujas alegações se resumem a seguir.

#### Preliminares

Salienta o impugnante que sofreu autuações descritas nos Termos de Verificação Fiscal nº1 e nº2, que deram origem ao processo administrativo nº 16327.720654/2012-52.

Naquela defesa sustentou a nulidade do lançamento fiscal então elaborado porque o atuante em vez de proceder a nova apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, olvidou da existência de créditos decorrentes de saldo negativo apurado ao final do exercício que, após as devidas compensações, eram de R\$28.437.984,18 de IRPJ e R\$7.134.818,18 de CSLL, até hoje não utilizados.

Na hipótese de o impugnante obter sucesso naquela defesa, os valores acima apontados deverão ser aqui considerados para reduzir eventual base de cálculo que venha a prevalecer.

Alega que o atuante deixou de considerar o incentivo fiscal na esfera do IRPJ - Programa de Alimentação do Trabalhador, pois recolhe esse tributo com redução, limitada porém, a um percentual do valor do imposto de renda devido. Assim, o atuante deveria ter recomposto integralmente a apuração do imposto devido, com a dedução proporcional da parcela adicional dos incentivos que então seria dedutível, conforme demonstrativo anexado.

Argumenta a defesa que em fiscalização anterior ocorrida ao longo dos anos de 2008 a 2010, foi analisada operação da mesma natureza, ou seja, operação de securitização de créditos realizada em novembro de 2005 com a empresa Safira.

Sustenta que após várias intimações para esclarecimentos sobre os procedimentos adotados para registro dos créditos e da operação de cessão, que culminaram com o Termo de Intimação Fiscal de 30.11.2010, atendido em 13.12.2010, informando a adoção de procedimento idêntico ao presente, foi encerrada a fiscalização sem lavratura de auto de infração.

Não poderia a autoridade fiscalizadora em 2012 lavrar o presente auto de infração desconsiderando os critérios aceitos pela fiscalização anterior e de acordo com o quais o impugnante vem agindo desde então, com o aval da fiscalização, porque tal implica em modificação de critério jurídico do lançamento, vedado em relação ao mesmo contribuinte e a fatos geradores anteriores, ou seja, só aplicável a fatos geradores posteriores à sua implementação nos termos do artigo 146 do CTN e 149 do CTN.

Alega que houve nítida alteração de critério jurídico, em prejuízo do contribuinte, do primeiro para o segundo lançamento. Essa alteração de critério jurídico não pode fundamentar novo lançamento senão após a sua introdução, conforme os precedentes jurisprudenciais citados, o que impõe o cancelamento dos autos.

#### Mérito

**O VALOR DA CARTEIRA NÃO É ZERO E O IMPUGNANTE SOMENTE REGISTROU COMO RECUPERAÇÃO O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO**

Afirma o impugnante que a baixa patrimonial determinada pelo BACEN, para créditos vencidos há mais de 180 dias, não significa que o valor contábil desse crédito seja igual a zero porque ele continua sendo controlado nas contas de compensação - Cosif n.º 3.0.9.60.00.0-Créditos Baixados como Prejuízo e 9.0.9.60.00.2-Baixa de Crédito de Liquidação Duvidosa.

Aduz que manteve também os controles em contas patrimoniais.

O valor dos empréstimos concedidos, objeto da Cessão no valor contábil de R\$457.505.453,43, foi registrado na Conta Cosif n.º 1.6.1.00.00.4 - Empréstimos e Títulos Descontados.

Afirma o interessado que de acordo com as Normas do Bacen os empréstimos concedidos foram 100% provisionados (R\$457.505.453,43) e registrados contabilmente a crédito da Conta Cosif n.º 1.6.9.00.00.8 - Provisões para Operações de Crédito.

Em atendimento às normas do Bacen, após 180 dias, os valores registrados nas contas acima descritas foram baixados para Lucros e Perdas mediante registros em contas de compensação Ativa e Passiva nas contas Cosif 3.0.9.60.00.0 - Créditos Baixados como Prejuízo e 9.0.9.60.00.2 - Baixa de Crédito de Liquidação Duvidosa.

Para fins de atendimento às normas da legislação tributária, alega o contribuinte que efetuou os seguintes registros contábeis:

i. O valor dos empréstimos concedidos objeto da Cessão no valor contábil de R\$457.505.453,43, registrado na Conta Cosif n.º 1.6.1.00.00.4 - Empréstimos e

Títulos Descontados, foi transferido para a Conta Cosif nº 1.6.1.00.00.4 - Empréstimos e Títulos Descontados, sub conta Renda a Apropriar, conta interna nº 000001/9 - Valores Baixados para Prejuízo.

ii. O valor da Provisão R\$457.505.453,43, registrado a crédito da Conta Cosif nº 1.6.9.00.00.8 - Provisões para Operações de Crédito, foi transferido para a Conta Cosif nº 1.6.1.00.00.4 - Empréstimos e Títulos Descontados, sub conta Renda a Apropriar, conta interna nº 009999/6 - Valores Baixados para L&P sem benefício fiscal Lei 9430.

Uma vez adotados estes procedimentos, na operação de Cessão de crédito afirma o contribuinte que procedeu aos seguintes registros contábeis.

i. O valor da Provisão de R\$457.505.453,43, registrado a crédito da Conta Cosif nº 1.6.1.00.00.4 - Empréstimos e Títulos Descontados, sub conta Renda a Apropriar, conta interna nº 009999/6 - Valores Baixados para L&P sem benefício fiscal Lei 9430, foi baixado desta conta mediante registro a crédito da conta de Receita nº 7.1.9.20.00.9 - Recuperações de Crédito, sub conta nº 94-54 - Valores baixados para Prejuízo, conta interna 000001-9 - Recuperações de créditos baixados como prejuízos.

ii. Por outro lado, o valor dos empréstimos concedidos objeto da Cessão no valor contábil de R\$457.505.453,43, registrado a débito na Conta Cosif nº 1.6.1.00.00.4 - Empréstimos e Títulos Descontados, sub conta Renda a Apropriar, conta interna nº 000001/9 - Valores Baixados para Prejuízo, foi baixado desta conta mediante registro a debito da conta Caixa R\$9.321.867,02 e a debito no valor de R\$448.183.586,41, Cosif nº 7.1.9.20.00.9 - Recuperações de Crédito, sub conta nº 94-54 - Valores baixados para Prejuízo, sub conta 0001100/2 - Prejuízo na Cessão.

Afirma o impugnante que com os lançamentos efetuados na Cessão de Crédito registrou na conta Cosif nº 7.1.9.20.00.9 - Recuperações de Crédito, o valor efetivamente recebido de R\$9.321.867,02 (R\$457.505.453,43 menos R\$448.183.586,41, conforme registros descritos acima.

Para fins de atendimento às normas estabelecidas na legislação tributária procedeu às seguintes reclassificações, para fins de elaboração da Declaração do Imposto de Renda do ano base de 2007, bem como a escrituração das Partes A e B do LALUR e LACS:

i. O valor registrado a crédito da conta de Receita nº 7.1.9.20.00.9 - Recuperações de Crédito, sub conta nº 94-54 - Valores baixados para Prejuízo, sub conta nº 000001/9 - Valores Baixados para Prejuízo, no valor contábil de R\$457.505.453,43, foi escriturado na DIPJ na Ficha 06 - Demonstração de Resultado, Linha 43 - Reversão de Saldos de Provisões Operacionais (Provisão para Devedores Duvidosos).

ii. O valor registrado a débito da conta de Receita no valor de R\$448.183.586,41, Cosif nº 7.1.9.20.00.9 - Recuperações de Crédito, sub conta nº 94-54 - Valores baixados para Prejuízo, sub conta 0001100/2 - Prejuízo na Cessão, foi escriturado na DIPJ na Ficha 05 - Despesas Operacionais, Linha 25 - Outras Despesas Operacionais - Prejuízo na Cessão.

A Ficha 09 - Demonstração do Lucro Real apresentou a seguinte escrituração: Linha 65 - Resultado Líquido antes do IRPJ - R\$9.321.867,02 (R\$457.505.453,43 menos R\$448 8,586,41), nas Exclusões - Linha 26 (-) Reversão dos Saldos das

Provisões não Dedutíveis - R\$457.505.453,43, resultando em escrituração na Linha 46 - Lucro Real -R\$448.183.586,41 (prejuízo).

O mesmo procedimento foi efetuado no preenchimento da Ficha 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou seja, na linha 44 - Base de cálculo da Contribuição Social foi escriturado o valor de R\$448.183.586,41 (prejuízo).

Aduz o interessado que considerando os procedimentos contábeis e Fiscais na Parte B do Lalur e Lacs, foi registrado na Ficha de Controle da Provisão para Devedores Duvidosos a Constituição da Provisão (adicionada na Apuração do Lucro Real e Base da CSLL) e a sua Reversão por ocasião da cessão do crédito, no valor de R\$457.505.453,43.

Alega que não há burla às normas do Bacen que estabelecem que as recuperações de crédito devem ser contabilizadas como receita pelo seu valor efetivamente recebido, porque foi isso o que o impugnante fez.

Afirma o impugnante que na conta de receita de recuperações de crédito possui duas contas, a primeira registra o valor contábil da dívida e a segunda o valor do prejuízo na cessão, cujo líquido corresponde ao valor efetivamente recebido.

O valor da receita de recuperação da primeira conta que registra o valor da dívida para fins de preenchimento da DIPJ foi reclassificado para Receita de Reversão de Provisão para Devedores Duvidosos, sendo esta receita excluída na apuração do lucro real.

O valor contabilizado a débito da receita de recuperação da segunda conta (prejuízo na cessão), para fins de preenchimento da DIPJ foi reclassificada para Outras Despesas Operacionais "PREJUÍZO NA CESSÃO", sendo este valor considerado despesa dedutível pela venda do ativo a valor de mercado e operação autorizada e regulamentada pelos órgãos reguladores.

Alega o impugnante que sob o aspecto substancial o resultado da operação seria o mesmo caso tivesse feito lançamentos diretos, escriturando contabilmente apenas a receita relativa ao valor recebido na cessão de crédito e efetuando a exclusão no LALUR da diferença relativa à perda definitiva então incorrida, já que quando da baixa contábil, em consonância às normas do BACEN, o valor total tinha sido adicionado.

Afirma o contribuinte não restar dúvidas de que o que está pretendendo o autuante é retirar conseqüências fiscais de registros contábeis exigidos pelas normas do BACEN, as quais por estarem voltadas para o mercado investidor são extremamente conservadoras, mas não podem se sobrepor às regras fiscais.

**A LEI 9.430/96 NÃO SE APLICA ÀS PERDAS NA CESSÃO DE CRÉDITOS**

Afirma o impugnante que a fiscalização efetuou uma interpretação equivocada dos artigos 9º e 10 da Lei 9.430/96.

Alega que os artigos 9º e 10 da Lei 9.430/96, cuidando de perdas possíveis, previram que se e enquanto os créditos vencidos e não pagos estiverem no patrimônio do contribuinte e houver possibilidade de seu recebimento, a sua dedutibilidade será admitida segundo prazos e condições nelas estabelecidos. Prevê, ainda, que passados 5 anos desde o vencimento, tais perdas presumem-se definitivas.

Sustenta que a própria Lei 9.430/96 traz em detalhes, no artigo 12 os procedimentos que regem a eventual recuperação desses créditos (perda definitiva presumida).

A legislação não veda que o contribuinte busque reduzir seus prejuízos promovendo a renegociação e a cessão dos créditos a empresas securitizadoras, operação disciplinada no MNI nº 02-01-04 do Banco Central do Brasil, em atendimento às Resoluções 2.686/2000 e 2.836/2001.

Aduz que as perdas incorridas na cessão de créditos nos moldes disciplinados pelo BACEN, tal como aquelas incorridas na renegociação de créditos, consubstanciam perdas já definitivas e, portanto despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis para efeito de IRPJ e CSLL.

Tanto a renegociação de créditos como a cessão de créditos são procedimentos de efeitos equivalentes para o fim de tornar definitiva a perda da instituição financeira no recebimento de dívidas, porque em ambos os casos o credor negocia para estancar suas perdas.

Alega que em relação aos abatimentos na renegociação de créditos são várias as decisões administrativas que os consideram despesas dedutíveis especialmente em se tratando de instituições financeiras.

É o que ocorreu no caso concreto: a partir do trabalho elaborado pela KPMG Corporate Finance Ltda., que precificou a valor de mercado sua carteira de créditos de liquidação duvidosa em 2007, o impugnante negociou a cessão dessa carteira para empresa de securitização de créditos com deságio, atividade normal das instituições financeiras.

A evolução legislativa que conduziu aos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 deu-se para permitir ao credor de dívida de recebimento duvidoso deduzir, do modo mais preciso, as suas perdas prováveis. Não é razoável supor que essas mesmas regras possam se prestar para impor limites às perdas definitivas do credor.

Considerando que a premissa para a dedutibilidade das perdas, nos termos da Lei nº 9.430/96, é que o credor continue cobrando, administrativamente ou judicialmente, o valor correspondente, sustentar que aquelas condições são aplicáveis a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados porque deles se deu quitação ao devedor, implicaria na criação de uma condição impossível de dedutibilidade que resultaria em manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade (que incoorre no caso, posto que os dispositivos legais invocados pelo autuante não se aplicam às perdas definitivas como já decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Aduz a improcedência das exigências, por contrariar os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal e os artigos 43 e 44 do CTN, que prevêm que a matéria tributável é a renda ou o lucro do período, conceitos que não podem ser alterados pela legislação tributária, nos termos do que dispõe o artigo 110 do CTN, e fere, ainda, o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, §1º da CF, porque está havendo tributação de valores que, de fato, o impugnante jamais percebeu.

#### DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA

De acordo com o impugnante o artigo 139 do CTN estabelece que "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".

Já o artigo 113 do CTN estatui que a obrigação tributária pode ser principal (de pagar tributo ou penalidade pecuniária) ou acessória (de fazer), sendo que a obrigação acessória "pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária", nos termos do parágrafo 3º.

Aduz que, a penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é exatamente aquela que decorre da inobservância da obrigação acessória (de fazer). Somente sobre esta penalidade, que por si só consubstancia (ou se converteu em) obrigação principal podem incidir os juros de mora.

O § 1º do art. 161 do CTN só seria aplicável no silêncio da lei, e no caso o legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, expressamente optou por prever a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas, e não sobre as multas de ofício exigidas como acessório juntamente com o tributo eventualmente exigido.

Os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas, não se confundindo como expresso no art. 3º do CTN. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições no prazos legais.

Alega que a interpretação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

Afirma que o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 evidencia que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições.

Os juros não poderiam ser exigidos porque calculados com base na taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2007**

**AUTUAÇÃO FISCAL. MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. PROCESSO DISTINTO.**

A lavratura de auto de infração com formalização de outro processo administrativo, relativamente ao mesmo período de apuração, deverá seguir seu rito processual próprio até decisão final administrativa, não havendo como se aproveitar no presente processo, nesta instância julgadora, eventual

resultado favorável ao contribuinte que possa vir a ser obtido naquele outro processo.

#### LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não há fundamento para a alegação de modificação de critério no lançamento de ofício, em virtude de ausência de menção expressa neste sentido na cópia do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

#### PERDAS COM CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS.

O disciplinamento estabelecido pela Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário. Às perdas em cessão de créditos, são aplicáveis as normas específicas dos art. 9º a 12, da Lei nº 9.430/96, e não as normas gerais do art. 299, do RIR/99.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

#### ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

#### JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007 LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e, aduzindo em complemento, em apertada síntese:

#### **Preliminares**

- Requer o sobrestamento do presente feito em função de requerimento para aproveitamento do saldo negativo do ano-calendário de 2007 efetuado nos autos do processo administrativo nº 16327.720654/2012-52.

- Naquela defesa sustentou a nulidade do lançamento fiscal então elaborado porque o autuante em vez de proceder a nova apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, olvidou da existência de créditos decorrentes de saldo negativo apurado ao final do

exercício que, após as devidas compensações, eram de R\$28.437.984,18 de IRPJ e R\$7.134.818,18 de CSLL, até hoje não utilizados. Na hipótese de a Recorrente obter sucesso naquela defesa, os valores acima apontados deverão ser aqui considerados para reduzir eventual base de cálculo que venha a prevalecer.

- Acusa como motivo de nulidade a falta de recálculo do Programa de Integração ao Trabalhador (PAT). Tratando-se de incentivo fiscal do qual a Recorrente optou por usufruir, conforme indicado em sua DIPJ (doc. 02 da defesa), e autorizando a legislação a dedução de 4% do imposto de renda devido a título de Programa de Integração ao Trabalhador (PAT), a partir do momento em que foi lavrado auto de infração para exigir IRPJ em montante superior ao declarado impõe-se evidentemente o recálculo do valor daquela dedução, exatamente como se faz com a eventual compensação adicional de prejuízos, o que torna nulo o lançamento em virtude da ausência de liquidez e certeza do suposto crédito tributário exigido, decorrente de levantamento mal elaborado que compromete a legalidade do lançamento em razão do descumprimento do artigo 142 do CTN.

- Reitera o seu pedido de nulidade do auto de infração em função de entender haver mudança de critério jurídico por parte da fiscalização, nos seguintes termos:

Portanto, considerando que em lançamento anterior a Fiscalização analisou as mesmas contas contábeis e operações da mesma natureza, e naquela ocasião entendeu correto o procedimento adotado pelo Recorrente em relação à operação de securitização de créditos realizada em novembro de 2005 com a empresa Safira, da qual resultou uma perda de R\$464.153.986,35 (agora foi objeto de fiscalização a operação de securitização de crédito realizada em 2007 com a empresa Cia. Securitizadora de Créditos Rubi, da qual resultou uma perda de R\$448.183.586,41), é evidente que esta operação não corresponde a um lançamento de valor individual de pequena monta, mas sim a um dos valores mais significativos que foi de fato analisado na ocasião, sendo certo de qualquer modo que as operações são idênticas.

### **Mérito**

- Faz uma longa e detalhada exposição dos métodos de contabilização empregado, para daí concluir que o valor contábil da carteira não seria zero, como entendeu a fiscalização por ocasião da operação de cessão de créditos e que "...não há burla alguma às normas do Bacen que estabelecem que as Recuperações de crédito devem ser contabilizadas como receita pelo seu valor efetivamente recebido, porque foi isso exatamente o que o Recorrente".

- Não veda a legislação que o contribuinte busque reduzir seus prejuízos de outras formas (que não a cobrança administrativa e judicial) dentre elas promovendo a renegociação dos créditos e a cessão dos créditos a empresas securitizadoras, operação disciplinada no MNI n.º 02-01-04 do Banco Central do Brasil, em atendimento às Resoluções 2.686/2000 e 2.836/2001, como ocorreu no caso concreto (doc. 05 da defesa);

- Adotando uma dessas formas de solução para recuperar ao menos em parte os créditos vencidos e não pagos, as perdas que até então eram apenas possíveis, passam a ser definitivas, de modo que desse momento em diante não mais incidem as regras dos artigos 9º e 10 da Lei 9.430/96.

- Equivocam-se o Fiscal e o v. acórdão recorrido quanto ao âmbito de aplicação da Lei nº 9.430/96, posto que em seus arts. 9º e 10 está ela cuidando apenas dos

Processo nº 16327.720974/2012-11  
Acórdão n.º **1401-001.649**

**S1-C4T1**  
Fl. 83

---

limites e condições para a dedutibilidade de perdas possíveis, relativamente a valores que o credor mantém em seu patrimônio porque ainda pretende receber, enquanto as perdas incorridas na cessão de créditos nos moldes disciplinados pelo BACEN, tal como aquelas incorridas na renegociação de créditos, consubstanciam perdas já definitivas, e portanto despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSL.

Contrarrrazões da PFN às fls. 1.475/1.497.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

### Preliminares

#### Prejudicial - Sobrestamento

Conforme relatado, requer o sobrestamento do presente feito em função de requerimento para aproveitamento do saldo negativo do ano-calendário de 2007 efetuado nos autos do processo administrativo nº 16327.720654/2012-52.

Naquela defesa sustentou a nulidade do lançamento fiscal então elaborado porque o autuante em vez de proceder a nova apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, olvidou da existência de créditos decorrentes de saldo negativo apurado ao final do exercício que, após as devidas compensações, eram de R\$28.437.984,18 de IRPJ e R\$7.134.818,18 de CSLL, até hoje não utilizados. Na hipótese de a Recorrente obter sucesso naquela defesa, os valores acima apontados deverão ser aqui considerados para reduzir eventual base de cálculo que venha a prevalecer.

Alem de não haver previsão legal para esse procedimento, conforme anotou a decisão de piso, não penso que seja necessário o sobrestamento do feito para lidar com essa questão em face do que ficará posto no mérito mais adiante do presente voto.

#### Preliminar de modificação de critério jurídico feito pela fiscalização

Em sua defesa, a Recorrente aduz que houve uma fiscalização anterior em que foi analisada operação da mesma natureza, tendo sido encerrada a fiscalização sem lavratura de auto de infração. Nesse caso, segundo ela, não poderia a autoridade fiscalizadora lavrar o presente auto de infração desconsiderando os critérios aceitos pela fiscalização anterior, porque tal implica em modificação de critério jurídico do lançamento, vedado em relação ao mesmo contribuinte e a fatos geradores anteriores, ou seja, só seria aplicável a fatos geradores posteriores à sua implementação, nos termos do artigo 146 do CTN e 149 do CTN.

A esse respeito se diga que para haver mudança de critério jurídico tem que existir algum ato infralegal da administração (Instrução Normativa, Solução de Consulta etc) que tenha dado algum tratamento diferente a uma matéria anteriormente regulada de uma outra forma para que se tenha um marco temporal a partir do qual esse novo entendimento passa a prevalecer, do contrário não se estaria utilizando-se de mudança de critério jurídico. Ora, no caso concreto não se vê a existência desse ato da administração. O que se tem é uma fiscalização anterior que, segundo a Recorrente, não procedeu com a autuação quando o contribuinte estaria, segundo ela na mesma situação fática da presente autuação.

Se vingar esse entendimento da Recorrente, passa-se um atestado de onisciência para a fiscalização, ou seja, ela é obrigada a encontrar toda irregularidade existente

na empresa, pois senão, nos anos seguintes, mesmo que detectado essa irregularidade o fiscal não poderia mais autuar, sob o fundamento de que estaria mudando o critério jurídico.

Como se sabe, a fiscalização trabalha muito por amostragem e que uma omissão dela, não configura um atestado de lisura de todas as operações daquele ano que foi fiscalizado.

Outrossim, a esse respeito a DRJ muito bem observou essa circunstância:

Observe-se que o impugnante anexou cópia do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1280-1369) referente à mencionada fiscalização. No entanto, constata-se que no item 2 - Das irregularidades apuradas e do enquadramento legal deste Termo, a fiscalização fez a seguinte ressalva (fl. 1318):

Diante de grande quantidade de lançamentos com relação a maioria das contas constantes de "Outras Despesas Operacionais", e sendo a maioria delas individualmente de pequena monta, efetuamos uma nova seleção mantendo o foco, para os valores mais significativos, além de serem observados outros parâmetros para nova seleção, mormente adotados pelos princípios de auditoria tributária.

Desta forma, não se pode concluir que a fiscalização anterior tenha aceito os critérios adotados pelo contribuinte e considerado dedutível tal perda, pois não há menção expressa neste sentido no Termo de Verificação Fiscal apresentado.

Assim, afasto a alegação de modificação de critério jurídico no presente lançamento.

### **Mérito**

A fiscalização constatou que não houve a correta aplicação da legislação tributária na dedução de perdas em operações de crédito, as quais foram deduzidas sob o título de "despesas com cessão de crédito".

A autoridade fiscal considerou como valor tributável o montante de R\$384.150.020,50, deduzidas das perdas com créditos considerados dedutíveis (vencidos a mais de cinco anos) e considerando o custo contábil dos créditos (Receita de Recuperação de Crédito) igual a zero.

Eis abaixo, o comparativo entre o que foi apurado pelo contribuinte e o recalculado de ofício que consta do TVF:

Apuração do Lucro Líquido	Contribuinte	Fiscalização
Receita de recuperação de crédito	R\$457.505.453,43	R\$0,00
Resultado na cessão realizada	-R\$448.183.586,41	R\$9.321.867,02
Valor que impactou o lucro líquido	R\$9.321.867,02	R\$9.321.867,02
Apuração do Lucro Real e base da CSLL		
Exclusão LALUR - Recuperação de Crédito Baixado como Prejuízo	-R\$457.505.453,43	R\$ 0,00
Perdas em Crédito dedutíveis (vencidos a mais de cinco anos)	R\$0,00	-R\$73.355.432,93
Valor que impactou o Lucro Real e a base da CSLL	-R\$448.183.586,41	-R\$64.033.565,91

O resultado na cessão apurado de ofício foi calculado considerando-se o custo contábil dos créditos igual a zero, de tal forma que a totalidade do preço recebido (R\$9.321.867,02) equivale ao resultado positivo da operação celebrada

A parcela correspondente às perdas dedutíveis (R\$73.355.432,93) corresponde à soma dos valores contábeis dos contratos cedidos que estavam, no final do mês de novembro de 2007, vencidos a prazo superior a cinco anos e, portanto, em condições de serem fiscalmente baixados foram considerados pelo Fiscal em favor da Recorrente.

O contribuinte, em sua defesa que houve confusão do fiscal não dividando o aspecto contábil do fiscal. Alega que a baixa patrimonial determinada pelo BACEN, para créditos vencidos há mais de 180 dias, não significa que o valor contábil desse crédito seja igual a zero, pois este continuaria sendo controlado nas contas de compensação. Para tanto, apresentou sua defesa detalhamento sobre a contabilização que teria sido realizada para a dedução promovida.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, vejamos com mais detalhes as ocorrências identificadas pela fiscalização que foram relatadas pela DRJ:

(...)Inicialmente, a fiscalização verificou que sob o título "Receita de Recuperação de Crédito", o contribuinte excluiu do Lucro Líquido para fins de apuração do lucro real o valor de R\$775.782.906,86, na folha nº 9 da Parte A, do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR nº 24 (fl. 41). O mesmo valor foi excluído na apuração da Base de Cálculo da CSLL, conforme registro na folha nº 8, do Livro de Apuração da Contribuição Social nº 03 (fl. 50).

Após a abertura analítica desta conta pelo contribuinte, denominada "Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo", a autoridade lançadora verificou incongruências, obrigando-a a lavrar nova intimação fiscal (fl. 16):

Pois bem, considerando que na linha 24, da ficha 6B, da DIPJ/2008 (AC2007) intitulada "Recuperação de Crédito Baixado como Prejuízo" a soma informada foi de R\$332.794.521,31 e que os balancetes contábeis da instituição apontavam a escrituração do valor de R\$660.393.841,76 na rubrica "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO", foi lavrada nova intimação no qual se exigiu do contribuinte:

(...)

A seguir, o contribuinte esclareceu que o saldo contábil registrado no balancete de R\$660.393.841,76 foi alocado na linha 30 (Outras Despesas operacionais) da ficha 05B - Despesas Operacionais, e nas linhas 24 (Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo) e 43 (Reversão dos Saldos de Provisões Operacionais) da Ficha 06B - Demonstração do Resultado, da DIPJ/2008 (resposta às fls. 62-64).

Esclareceu, ainda, que na linha 30 (Outras Despesas Operacionais), da ficha 05B foi informado o valor de R\$448.183.586,41 correspondente ao prejuízo que teria sido apurado no Contrato de Cessão com a Cia. Securitizadora de Créditos Rubi, nos seguintes termos:

Valor da Venda	R\$ 9.321.867,0
Receita de Recuperação de Crédito	R\$ 457.505.453,4

Prejuízo Apurado na Cessão

R\$448.183.586,41

O interessado também informou à auditoria fiscal que, no valor de R\$775.782.906,86, estava incluída a receita de recuperação de crédito, objeto da cessão efetuada para a Cia. Securitizadora de Créditos Rubi, no valor R\$457.505.453,43.

O auditor-fiscal afirmou que o contribuinte apresentou planilhas analíticas da movimentação da conta contábil de Receita de Recuperação de Crédito, indicando que a parcela de R\$448.183.586,41 foi levada a débito desta conta, registrada especificamente na subconta 7.1.9.20.00.9-94-54 - Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo Recebimento a Vista - PJ. (...)

A Fiscalização, por sua vez, deixou bem claro no TVF o motivo pelo qual considerou a despesa indedutível, a partir da conclusão de que os ativos cedidos tinham valor contábil igual a zero, nos seguintes termos:

Entende esta fiscalização que o contribuinte equivocou-se na interpretação dada ao ocorrido. Para tanto, deve-se analisar de maneira aprofundada a natureza da despesa registrada, sobretudo quanto aos fatos que verdadeiramente impactaram o resultado do exercício e que provocaram a redução do Patrimônio Líquido da instituição.

Considerando-se que ativos cedidos tinham valor contábil igual zero, como poderia o Banco Bradesco ter apurado despesa ou perda na cessão realizada? Como poderia tal operação influir negativamente no seu Patrimônio Líquido?

Para a resposta da questão deve-se atentar ao registro contábil realizado para a reativação dos créditos negociados, escriturado por ocasião da cessão e somente em razão desta, que teve como contrapartida creditada a rubrica de Recuperação de Crédito. Este lançamento foi neutralizado de impacto fiscal, mediante a exclusão realizada no LALUR, deduzindo do lucro líquido o mesmo montante que fora lançado como receita tributável.

Evidente que tal recuperação não se efetivou. Em momento algum aqueles créditos que já estavam excluídos do balanço contábil, devidamente baixados para as contas de compensação, tiveram seu valor recuperado. O lançamento contábil escriturado visou apenas o registro e valoração de um ativo, representado pela carteira cedida e então a possibilidade da posterior baixa, com o conseqüente registro do chamado "prejuízo de cessão", este sim deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sérgio de Iudicibus, na sua obra "Teoria da Contabilidade" descreve como características de um ativo:

"precisa estar incluído no ativo, em seu bojo, algum direito específico a benefícios futuros (por exemplo, a proteção à cobertura de sinistro, como direito em contraprestação ao prêmio de seguro pago pela empresa) ou, em sentido mais amplo, o elemento precisa apresentar uma potencialidade de serviços futuros (fluxos de caixas futuros) para a entidade (destacamos)" (Teoria da Contabilidade, p. 125, 10a. Edição, ed. Atlas).

(...)

Com base nos documentos e nas informações apresentadas no curso da ação fiscal, pode-se afirmar que o contribuinte, em períodos passados, adicionou temporariamente estes valores, correspondente a perdas em operações de crédito, as quais não poderiam ser deduzidas do lucro tributável em razão de determinação legal. Nos controles adotados pela instituição financeira, as operações de crédito que originaram a adição estavam registradas na subconta nº 0009999/6 - Valores baixados para lucros e Perdas sem benefício fiscal Lei nº 9.430/96.

As adições realizadas pelo contribuinte objetivaram o atendimento do disposto nos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96, que impõem condições objetivas materiais e temporais para a dedução das perdas decorrentes de operações de crédito próprias. Esta foi a real natureza da redução patrimonial sofrida pelo Banco Bradesco S.A. A cessão destes créditos a terceiros não tem o condão de modificar o que efetivamente ocorreu, ou seja, a baixa patrimonial decorrente de um empréstimo ou financiamento concedido e não recebido.

Os valores que outrora foram adicionados ao lucro líquido, ainda que em caráter temporário, somente poderiam ser deste deduzidos quando a lei fiscal que rege a matéria assim permitisse.

Como se vê o Fiscal se utiliza de dois fundamentos para manter a autuação.

**O primeiro fundamento** indicando que na cessão de crédito ocorrida o custo dos seus ativos seria zero e que, portanto, não haveria como se efetivar nenhuma perda na cessão dos mesmos.

**E o segundo fundamento** a cessão dos créditos não recebidos no vencimento não afastaria a aplicação das regras dos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430/96, referentes ao reconhecimento das perdas no recebimento de créditos. Por outras palavras, afirmou que a cessão destes créditos a terceiros não teria o condão de modificar o que efetivamente ocorreu, ou seja, a baixa patrimonial decorrente de um empréstimo ou financiamento concedido e não recebido. Dessa forma, os valores que outrora foram adicionados ao lucro líquido, ainda que em caráter temporário, somente poderiam ser deste deduzidos quando a lei fiscal (artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96), que impõem condições objetivas materiais e temporais para a dedução das perdas decorrentes de operações de crédito próprias assim o permitisse, o que não teria sido o caso, pois qualquer valor renunciado em acordo, judicial ou extrajudicial, configuraria hipótese de desistência, devendo a ele ser aplicada a consequência prevista no § 1º do art. 10, qual seja, estorno ou adição ao lucro líquido da perda eventualmente registrada.

### **Primeiro Fundamento**

Com razão a Recorrente em sua defesa quando alega que houve confusão do fiscal não dividindo o aspecto contábil do aspecto fiscal. Alega que a baixa patrimonial determinada pelo BACEN, para créditos vencidos há mais de 180 dias, não significa que o valor contábil desse crédito seria igual a zero, pois este continuaria sendo controlado nas contas de compensação. Para tanto, apresentou sua defesa detalhamento sobre a contabilização que teria sido realizada para a dedução promovida. No caso, a baixa patrimonial é determinada pelas normas do Bacen sempre que os créditos já estiverem vencidos há mais de 180 dias isso não significando que o valor contábil desse crédito seria igual a zero, porque ele continua sendo controlado nas contas de compensação Cosif n.º 3.0.9.60.00.0 Créditos Baixados como Prejuízo e 9.0.9.60.00.2 Baixa de Crédito de Liquidação Duvidosa.

Por outras palavras, os lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente para a constituição da provisão para devedores duvidosos e consequente baixa do saldo da conta do seu ativo visavam apenas atender as normas do BACEN, porém não deixaram de constar do patrimônio da Recorrente. Tal lançamento visou tão somente espelhar a possibilidade de não recebimento dos referidos créditos pelas regras do BACEN que por sua vez devem ser neutras em relação ao seu efeito fiscal, não podendo tais normas se sobrepor à legislação tributária.

Portanto, não acolho o primeiro fundamento.

## **2º Fundamento**

De fato, aqui também com razão a Recorrente, pois concordo com sua alegação no sentido de que suas perdas incorridas na cessão de créditos disciplinadas pelo BACEN, em sua essência e origem, tratam-se de perdas já definitivas e, neste sentido, são dedutíveis do lucro real independentemente do atendimento aos critérios da Lei nº 9.430/1996, posto que despesas operacionais das instituições financeiras. Tais perdas possuíam natureza equivalente àquelas incorridas nas renegociações de créditos e, portanto, possuem efeitos equivalentes para o fim de tornar definitiva a perda da instituição financeira no recebimento de dívidas, porque em ambos os casos o credor negocia para estancar suas perdas.

Como as questões desse último fundamento gravitam em torno da interpretação dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, cabe aqui transcrevê-los:

### **Dedução**

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

#### Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

#### Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para

determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

#### Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.”

Como já se colocou retro, defendeu-se a Recorrente, invocando o preceptivo do art. 299 do RIR/99 e com base nele alegando que suas perdas incorridas na cessão de créditos tratam-se, na verdade, **de perdas já definitivas** e, neste sentido, são dedutíveis do lucro real independentemente do atendimento aos critérios da Lei nº 9.430/96.

O fato de a carteira objeto de cessão, tratada individualmente, não preencher os requisitos da Lei n. 9.430/94 nada tem a ver com a celebração do novo contrato de cessão desses créditos que tornou definitiva as perdas. Não se trata de mera liberalidade ou desistência de cobrança, mas sim de uma nova operação com características próprias onde houve transferência da titularidade do direito ao cessionário, sem coobrigação, tendo como contrapartida o recebimento do preço contratado e o custo sendo aquele já adicionado no lucro real anteriormente e controlado na Parte B do Lalur.

Nesse sentido discordo do entendimento da fiscalização e da DRJ segundo o qual, qualquer valor renunciado em acordo, judicial ou extrajudicial, configuraria hipótese de desistência, devendo a ele ser aplicada a consequência prevista no § 1º do art. 10, qual seja, estorno ou adição ao lucro líquido da perda eventualmente registrada para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência, pois a norma não distingue “perda efetiva” de “perda presumida”. O que a Lei faz é tão somente estabelecer os requisitos e as condições que devem ser observados em cada hipótese legal de dedução de perda.

Outrossim, ainda que haja regra específica que regule as perdas no recebimento de crédito das pessoas jurídicas em geral, de fato, para as instituições financeiras, nada seria mais apropriado do que considerar como despesa dedutível, pelo artigo 299 do RIR/99, as perdas nas cessões de créditos, uma vez que é fato incontroverso nos autos que os valores glosados referem-se às perdas verificadas na consecução de suas atividades

Portanto, como as perdas são decorrentes das atividades de cessão de créditos, fato este não controverso, não há que se falar em indedutibilidade nos termos do art. (arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996), pois estas tratam apenas de disciplinar as perdas presumidas, e não as perdas efetivas, como foi o caso.

Em relação aos vários tipos de perdas, tanto a fiscalização quanto a DRJ fazem uma análise a meu ver equivocada dos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96.

Segundo eles as perdas referidas na Lei são as seguintes:

- a) efetivo: art.9º, § 1º, inciso I;
- b) temporário: quando o crédito atende a condições como a existência ou não de garantia, o valor da perda, o prazo em que o débito permanece vencido e não pago, existência de medidas administrativas e judiciais de cobrança do débito, previstas no art. 9º, §§2º e 3º, e
- c) definitivo: decorridos cinco anos do vencimento do crédito sem que ocorra sua liquidação pelo devedor, mantidos ou não os procedimentos de cobrança, ocorre a transformação da perda temporária em definitiva (art.10, §§ 1º a 4º).

Passo agora a desconstruir esse entendimento da fiscalização e da DRJ:

Considero que o verdadeiro entendimento do conceito de “perdas no recebimento de créditos” deve ser extraído diretamente dos parágrafos do art. 9º, isso porque o parágrafo é a disposição secundária de um artigo que esclarece a disposição principal. Dessa forma, são nos parágrafos que estão definidas “as regras objetivas” a serem observadas para a dedução das perdas no recebimento de créditos. Por outro torneio, não há uma definição legal absoluta do conceito de "perda efetiva" ou "definitiva", mas como já se disse, condições de dedutibilidade claras e objetivas.

A corroborar esse entendimento, o art. 12 dispõe que “deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título” numa clara demonstração da dificuldade de separar esses dois momentos (perdas efetivas das perdas temporárias).

A situação jurídica prevista no inciso I, do § 1º do art. 9º - declaração de insolvência do devedor por sentença do Poder Judiciário, diferentemente do que quer fazer crer a fiscalização e a DRJ não configura impossibilidade jurídica de cobrança. A regra do inciso I estabelece objetivamente, como condição de dedutibilidade da perda, apenas a sentença de declaração de insolvência, não exigindo, como no caso da falência, a adoção dos procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

O § 1º do art. 10 não se aplica às hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II, porque a lei não estabeleceu como condição de dedutibilidade da perda o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

A despesa com a parcela renunciada em acordo homologado por sentença judicial, anteriormente deduzida nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, não precisa ser estornada, ex vi do disposto no § 3º, do art. 10.

Em resumo, considerando que a premissa para a dedutibilidade das perdas, nos termos da Lei nº 9.430/96, é que o credor continue cobrando, administrativamente ou judicialmente, o valor correspondente, sustentar que aquelas condições são aplicáveis a créditos já baixados que não podem mais ser cobrados porque deles se deu quitação ao devedor, de fato como aduziu a Recorrente em sua defesa, implicaria na criação de uma condição absurda de indedutibilidade.

Na prática o efeito final decorrente da operação de cessão definitiva dos créditos foi uma exclusão de R\$ 448.183.586 na base de cálculo dos tributos, uma vez que esse montante (R\$ 448.183.586) decorre do saldo de RS 457.505.453 que se encontrava controlado na Parte B do LALUR e cuja dedutibilidade fiscal não havia sido efetuada até o momento da cessão, tornando-se perda definitiva em razão da referida cessão.

A Jurisprudência administrativa caminha também nesse sentido, ou seja, de que as perdas incorridas na cessão de créditos não se sujeitam às regras do art. 9º a 14 da Lei nº 9.430/96, representando despesas operacionais dedutíveis e assim, não se tratando de ato de mera liberalidade:

**CESSÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS PARA PREJUÍZO. VALOR RECUPERADO EQUIVALENTE AO PREÇO DA CESSÃO. USUALIDADE, NORMALIDADE E NECESSIDADE DA DESPESA COM O DESÁGIO.**

Nas operações de cessão de créditos de recuperação duvidosa, o valor a ser computado na apuração de IRPJ e CSLL é igual ao preço da cessão. Os descontos concedidos são usuais, normais e necessários a esse tipo de negócio. (Acórdão nº 1402-001.456)

**IRPJ- GLOSA DE DESPESA - DEDUTIBILIDADE - PERDAS EM CESSÃO DE CREDITO - As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito, não tendo restado dúvidas quanto a sua efetividade, nem questionado o valor referente à transação, devem ser consideradas como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, e não há como questionar a dedutibilidade correspondente à diferença, em face da legislação de regência. (Acórdão nº 101-94.233)**

***PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NATUREZA.***

*As disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não*

*alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).* (Acórdão nº 1301-002.011)

A DRJ aduz ainda um outro motivo complementar para não dar razão ao contribuinte:

Acerca do argumento de que tal operação seria necessária e usual, é necessário observar a disparidade entre o valor cedido e o valor de venda da cessão, pois, de um valor original de R\$457.505.453,43, o contribuinte aceitou receber a quantia de R\$9.321.867,02, ou seja, a instituição financeira considerou como necessário e usual receber somente 2,04% do valor original.

Tal constatação demonstra que é preciso considerar a operação levada a efeito pelo interessado com especial atenção, já que a princípio não é razoável que uma empresa considere usual haver uma perda como a demonstrada no caso concreto, a qual poderia comprometer a própria solvabilidade da instituição financeira.

Esclareça-se também que o elevado deságio concedido na operação de cessão de crédito constitui perda para a empresa que o concedeu e é uma liberalidade do credor, que está abdicando do direito de exigir o cumprimento total da obrigação pelo devedor, renunciando ao montante cedido.

A esse respeito esclareça-se que tais questões são de ordem subjetiva que precisariam ser melhor investigadas e aprofundadas pelo fiscal de forma a demonstrar que estariam fora do preço de mercado, o que não foi o caso. O que se tem é que referida operação foi respaldada e detidamente precificada por perito independente da KPMG, operação não infirmada pela fiscalização. A Recorrente negociou a cessão dessa carteira para empresa de securitização de créditos com deságio, atividade normal das instituições financeiras.

Aduziu ainda a DRJ que a cessão de créditos representa um perdão da dívida na parte em que houve deságio. Não concordo também com tal conclusão. Não há na cessão de crédito perdão alguma dos créditos, mas sim transferência dos créditos com deságio. A empresa que recebeu a carteira pode até recuperar toda a carteira e essa recuperação será nela tributada, o que denota que não há perdão da dívida.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Por todo o exposto, Rejeito as preliminares e, no mérito, DOU provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 16327.720974/2012-11  
Acórdão n.º **1401-001.649**

**S1-C4T1**  
Fl. 95

---

CÓPIA